

Almeida Pinheiro

Construções Ltda

CNPJ: 18.487.449/0001-91

AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

28 MAR. 2014

RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA Nº 01/2014

28 MAR 14

ALMEIDA PINHEIRO CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.487.449/0001-91, sediada na Av. Dom Luis, 300, Loja 238E Sala 5 Aldeota CEP: 60.160-230, neste ato representada por seu sócio Davi Pinheiro Moreira, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 2006009151192 e inscrito no CPF/MF com o nº 038.939.943-43, residente e domiciliado em Fortaleza, capital do Estado do Ceará, vem, respeitosamente, perante essa douta Comissão, em tempo hábil, Interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra o resultado de julgamento da habilitação da Concorrência Pública nº 01/2014 que objetiva a Contratação de empresa especializada em engenharia para a complementação da reforma do prédio do Fórum da Comaca de Horizonte, Localizado à Av. Francisco Eudes Ximenes, s/n – Centro, Horizonte/Ceará, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

8504554-49-2014-9-06-0000 28/03/14 17:50



Almeida Pinheiro

Construções Ltda

CNPJ: 18.487.449/0001-91

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso foi impetrado dentro do prazo, pois o ato recorrido foi levado ao conhecimento dos interessados no dia 21 de Março do corrente ano. Portanto, observando o art. 109, I, "a", da Lei nº 8.666/93 que determina o prazo de cinco dias úteis da intimação da inabilitação do licitante, o limite temporal para o presente recurso é o dia 28 de Março de 2014.

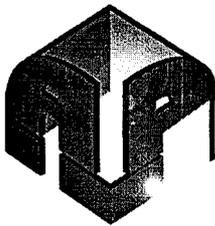
DAS RAZÕES DO RECURSO

A nossa empresa participou do referido certame licitatório. Para tanto, buscou atender a todos os requisitos exigidos para participação, tais como capacidade técnica, habilitação jurídica, regularidades e qualificações exigidas no instrumento convocatório.

No entanto, no resultado do julgamento da habilitação a nossa empresa figurava entre as inabilitadas por supostamente não ter comprovado a execução dos serviços constante no item 4.2.3.4 alínea b – Laje pré-fabricada com área mínima de 50m² e a não consideração da Certidão de Acervo Técnico do profissional Francisco José de Oliveira por não apresentar vínculo da empresa com o engenheiro. Não merecem prosperar tais argumentos como justificadores da nossa exclusão do certame, como demonstraremos nas linhas que se seguem:

Nossa empresa demonstrou farto acervo técnico contemplando todas as solicitações do item 4.2.3.3 – Capacidade Técnico-profissional e do item 4.2.3.4 – Capacidade Técnico-operacional.

No subitem 4.2.3.3.2 alínea c - o Edital Solicita que a empresa apresente Certidão de Acervo Técnico do Profissional (Não necessariamente que esta obra ou serviço tenha sido executada pela empresa licitante, mas que o engenheiro vinculado tenha



Almeida Pinheiro

Construções Ltda

CNPJ: 18.487.449/0001-91

comprovado experiência na execução), exigência essa que foi contemplada com a apresentação da Certidão de Acervo Técnico de nº 00298.2014 em nome da empresa ALMEIDA PINHEIRO CONSTRUÇÕES LTDA cujo engenheiro civil executante foi o Sr. Heller Fonteles Tavares da Silveira contemplando Cobertura em telha metálica. Vale lembrar que nesse subitem não é exigido quantitativo mínimo, portanto os itens abaixo cobrem a demanda total desta solicitação:

Nº.	COD	DESCRICAO DOS SERVIÇOS	UD	QT
2.5		COBERTURAS / IMPERMEABILIZAÇÕES		
2.5.1	73931/001	ESTRUTURA PARA TELHA ONDULADA FIBROCIMENTO, ALUMINIO OU PLASTICA, EM MADEIRA APARELHADA, APOIADA EM LAJE OU PAREDE	M2	180,00
2.5.2	C4554	TELHA DE ALUMÍNIO, TRAPEZOIDAL e = 0,7mm	M2	180,00
2.5.3	C2249	RUFO DE CHAPA GALVANIZADA 26 DESENVOLVIMENTO 33cm	M	60,00

Já no Item 4.2.3.4 alínea e – Solicita que a empresa apresente Certidão de Acervo Técnico Operacional (Que a empresa demonstre ter executado por engenheiro pertencente ou não ao quadro de responsáveis técnicos, que tenha vínculo empregatício ou não, que tenha ou não qualquer tipo de contrato de vínculo vigente) pois a finalidade da Capacidade Técnico Operacional é verificar se a empresa já executou este serviço anteriormente, se tem experiência operacional, podendo ser apresentada experiência por engenheiros inclusive que já saíram da empresa (Contanto que a Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA em nome do engenheiro tenha sido executada pela empresa licitante para que figure o Atestado Operacional).

Nesse subitem o Edital solicita Coberta em telha metálica com Área mínima de 200m², fato esse que não pôde ser contemplado apenas com o quantitativo de 180m² da Certidão de Acervo Técnico de nº 00298.2014 acima citada, sendo necessário um somatório de Certidões de Acervo Técnico Operacional (Não necessário Vínculo do Engenheiro com a Empresa) para complementar o quantitativo mínimo exigido.



Almeida Pinheiro

Construções Ltda

CNPJ: 18.487.449/0001-91

Foi apresentado a Certidão de Acervo Técnico de nº 00013.2014 em nome da Empresa ALMEIDA PINHEIRO CONSTRUÇÕES LTDA cujo engenheiro civil executante o Sr. Francisco José de Oliveira executou pela Licitante:

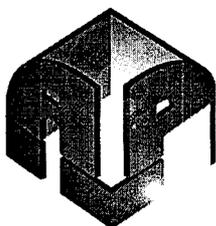
ITEM	CODIGO	DESCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	UN	QUANT.
3.0		COBERTA		
3.1	C4554	TELHA DE ALUMÍNIO, TRAPEZOIDAL e=0,7mm	M2	63,43
3.2	C4395	PERFIL "U" EM ALUMÍNIO ¾" X ¾ P/ COBERTURA	M	48,00
3.3	C0993	CUMEEIRA DE ALUMÍNIO E=0,8MM	M	8,00

Como podemos verificar no subitem 4.2.3.3.4, a comprovação de vinculação dos profissionais está sendo cobrada apenas para a Capacidade técnico profissional. Não sendo mencionado em nenhum subitem do Item 4.2.3.4 a exigência de vinculação dos profissionais engenheiros que a empresa apresentou as Certidões de Acervo Técnico Operacionais.

A despeito da não comprovação de execução dos serviços constantes no item 4.2.3.4 alínea b – Laje pré-fabricada com área mínima de 50m², acreditamos no grave equívoco da comissão pois os itens abaixo estão contabilizados na Certidão de Acervo Técnico nº00298.2014 conforme trecho da planilha abaixo:

Nº.	COD	DESCRICAÇÃO DOS SERVIÇOS	UD	QT
2.3		SUPERESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO		
2.3.1	72831	FORMA EM CHAPA DE MADEIRA COMPENSADA PLASTIFICADA 12MM, PARA ESTRUTURA DE CONCRETO (PILARES/VIGAS/LAJES) REAPR. 5X	M2	300,00
2.3.2	C1271	LOCAÇÃO MENSAL DE ESCORA METÁLICA P/VIGAS/LAJES	M2	220,00
2.3.3	C4151	ARMADURA DE AÇO CA 50/60	KG	2100,00
2.3.4	C0850	CONCRETO PRE-MISTURADO FCK 25 MPa	M3	32,00
2.3.5	C1603	LANÇAMENTO E APLICAÇÃO DE CONCRETO C/ ELEVAÇÃO	M3	32,00

A ausência da palavra pré-fabricada não pode ser motivo de inabilitação pois de acordo com o Art. 30 § 3º da Lei 8.666 será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.



Almeida Pinheiro

Construções Ltda

CNPJ: 18.487.449/0001-91

Como no atestado não é mencionado a palavra "pré-fabricada" a comissão poderia interpretar que a laje executada fosse Laje Maciça que por sua vez é de complexidade técnica superior a uma laje pré-fabricada pois a mesma gasta mais madeira para formas, mais escoramento, mais aço, mais concreto além de ser toda moldada "in loco". Nesse caso a construtora assumi pra si a total responsabilidade pela estrutura da laje não podendo dividir a responsabilidade com um fornecedor de pré moldados.

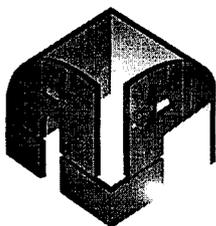
Mas esse não foi o entendimento da comissão e a mesma inabilitou erroneamente nossa empresa pela não comprovação de laje pré fabricada.

Gostaríamos de especificar o tipo de laje executada através de declaração do contratante, o Órgão Federal, Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região constante em anexo a este recurso.

Portanto, no caso em questão, merece ser reformado o posicionamento da distinta Comissão, tendo em vista farta demonstração do efetivo cumprimento da cláusula do edital e visando a busca de preços menores e a manutenção do maior número possível de licitantes aptos a apresentarem propostas.

Nesse sentido cabe transcrevermos importante passagem prevista na publicação "Licitações & Contratos - 3ª Edição revista, atualizada e ampliada, 2006", do Tribunal de Contas da União:

A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e **possibilitar o comparecimento ao certame do maior número**



Almeida Pinheiro

Construções Ltda

CNPJ: 18.487.449/0001-91

possível de concorrentes. (grifo nosso)

Portanto, o que se busca aqui é a adequação do ato praticado para que observe os princípios regentes da licitação bem como da própria Administração Pública, reconsiderando sua decisão para que não venha a gerar prejuízo à nossa empresa, bem como ao próprio certame. Não podemos ainda deixar de mencionar o fato de que, conforme explanado na decisão acima, a retificação no posicionamento desta respeitável Comissão só favoreceria a busca por menores preços ao promover a participação de mais uma licitante apta a apresentar proposta.

DO PEDIDO

Diante do exposto, por ser da mais lúdima justiça, pela certeza de que as dúvidas foram dirimidas, pela observação ao interesse público e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, pela certeza da isenção e correção que norteiam essa Douta Comissão, Requeremos que seja reconsiderado o julgamento da habilitação da Concorrência nº 01/2014, que objetiva a contratação de empresa especializada em engenharia para a complementação da reforma do prédio do Fórum da Comarca de Horizonte, localizado à Av. Francisco Eudes Ximenes, s/nº - Centro, Horizonte/Ceará, habilitando a nossa empresa pelos motivos já elencados e, conseqüentemente, nos tornando aptos a prosseguir no certame promovendo uma concorrência mais justa com a apreciação de mais uma proposta ou, no caso de não reconsiderar a sua decisão, dirigir o presente recurso à autoridade superior competente para reapreciá-lo, tudo em conformidade com o art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Antecipamos desde logo nossos votos de elevada estima e consideração, nesses termos em que pedimos e, respeitosamente, esperamos deferimento.

Fortaleza, CE 28 de Março de 2014

ALMEIDA PINHEIRO CONSTRUÇÕES LTDA
Davi Pinheiro Moreira
CPF: 038.939.943-43
Diretor



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

DECLARAÇÃO

Declaramos publicamente, que a empresa ALMEIDA PINHEIRO CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 18.487.449/0001-91, tendo como seus responsáveis técnicos o Engenheiro Civil Heller Fonteles Tavares da Silveira, CREA/CE 39050/D executou os serviços de: CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO ANEXO À VARA TRABALHISTA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA E REFORMA NO PRÉDIO EXISTENTE DO TRT – TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, onde o Tipo de Laje Utilizada foi LAJE PRÉ-MOLDADA TRELIÇADA UNIDIRECIONALMENTE COM TIJOLOS TIPO VOLTERRANA H-8 C/ CAPEADO DE 4CM DE CONCRETO.

No Item 1.5 do Atestado Emitido pelo TRT-7ª Região para a Obra de CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO ANEXO À VARA TRABALHISTA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA E REFORMA NO PRÉDIO EXISTENTE DO TRT – TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, informa que foi solicitada da Empresa Contratada Elaboração de Projeto de Engenharia, onde o mesmo é esclarecido no Caderno de Especificações, segue trecho abaixo:

1.5 ELABORAÇÃO DE PROJETO ESTRUTURAL

Deverá ser executado projeto estrutural de concreto armado do novo prédio anexo, tendo como base, sempre que tecnicamente possível, as plantas de forma preliminar. (Grifo Nosso).

A Empresa ALMEIDA PINHEIRO CONSTRUÇÕES, durante o período de execução dos serviços optou por executar LAJE PRÉ-MOLDADA TRELIÇADA UNIDIRECIONALMENTE COM TIJOLOS TIPO VOLTERRANA H-8 C/ CAPEADO DE 4CM DE CONCRETO.

No atestado fornecido, no Item 2.3 SUPERESTRUTURA está contemplando Concreto para Laje, Forma, Armadura, Escoramento e Lançamento de Concreto como podemos verificar nos itens abaixo:

OBRA:

CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO ANEXO À VARA TRABALHISTA DE CAUCAIA-CE.

Nº	COD	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UD	QT
2.3		SUPERESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO		
2.3.1	72831	FORMA EM CHAPA DE MADEIRA COMPENSADA PLASTIFICADA 12MM, PARA ESTRUTURA DE CONCRETO (PILARES/VIGAS/LAJES) REAPR. 5X	M2	300,00
2.3.2	C1271	LOCAÇÃO MENSAL DE ESCORA METÁLICA P/VIGAS/LAJES	M2	220,00
2.3.3	C4151	ARMADURA DE AÇO CA 50/60	KG	2100,00
2.3.4	C0850	CONCRETO PRE-MISTURADO FCK 25 MPa	M3	32,00
2.3.5	C1603	LANÇAMENTO E APLICAÇÃO DE CONCRETO C/ ELEVAÇÃO	M3	32,00

O simples fato de não aparecer a palavra "pré-fabricada" no atestado se dá por conta da planilha orçamentária não possuir esta palavra, uma vez que a decisão de que qual tipo de laje a ser executada seria de inteira responsabilidade da Contratada que por sua vez possui um Mestre em Estruturas como seu Responsável Técnico, o Engenheiro Calculista Janiel da Silva Queiroz RNP 0606920862 que elaborou o Projeto de Laje Voltterrana executada.

Buscando obedecer o mesmo conteúdo orçamentário o TRT-7 emitiu atestado conforme elaboração inicial, neste ato declaramos que a mesma tem conhecimento técnico e experiência prática para execução do devido serviço contemplando assim a CAPACIDADE OPERACIONAL E PROFISSIONAL PARA LAJE PRÉ-FABRICADA COM ÁREA DE 220 M2.

Atestamos, ainda, que a qualidade dos serviços atendeu rigorosamente as Especificações Técnicas, os Projetos Executivos e as Planilhas Orçamentárias pactuadas em contrato, que foram executados de acordo com as Normas Técnicas Vigentes da ABNT, e que foram cumpridos os prazos contratuais estabelecidos.

Fortaleza (CE), 24 de Março de 2014.

GUSTAVO DANIEL GESTEIRA MONTEIRO
DIRETOR DA DIVISÃO DE ENGENHARIA TRT 7ª REGIÃO